

LEI COMPLEMENTAR N.º 022, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002.

Cria o Código Municipal De Meio Ambiente e dá Outras Providências.

O P R E F E I T O D E S A R A N D I ,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I

TITULO – I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Todos os cidadãos sarandienses, têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao município, “a coletividade e aos cidadãos o dever de defendê-lo e conservá-lo para as gerações presentes e futuras, garantindo-se a proteção dos recursos ambientais, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 2º - Para garantir um ambiente ecologicamente equilibrado que assegure a qualidade de vida, são direitos do cidadão sarandiense entre outros:

I – Acesso ao Departamento Municipal do Meio Ambiente, para obter informações sobre a qualidade e disponibilidade das unidades e recursos ambientais;

II – Acesso às informações sobre os impactos ambientais de projetos e atividades potencialmente prejudiciais à saúde e à estabilidade do meio ambiente;

III – Acesso à educação ambiental;

IV – Acesso a áreas legalmente protegidas, guardada a consecução ao objetivo de produção do meio ambiente;

V – Opinar, na forma da Lei, nos casos de projeto e atividades potencialmente prejudiciais à saúde e ao meio ambiente, sobre localização e padrões de operação.

Parágrafo único: O departamento Municipal do Meio Ambiente , deverá dispor de bancos de dados eficiente com vistas a garantir os princípios deste artigo, além de instituir o sistema municipal de informações ambientais.

Art. 3º - Todas as pessoas, físicas e jurídicas, devem promover e exigir medidas que garantam a qualidade do meio ambiente, da vida e da diversidade biológica no desenvolvimento de sua atividade, assim como corrigir ou fazer corrigir às suas expensas, os efeitos da atividade degradadora ou poluidora por elas desenvolvidas.

§ 1º É dever de todo cidadão informar o Departamento Municipal do meio ambiente, sobre atividades poluidoras ou degradadoras que tiver conhecimento, sendo-lhe garantido o sigilo de sua identidade, quando assim o desejar.

§ 2º O Departamento Municipal do Meio Ambiente, responderá às denúncias no prazo de até 20 (vinte dias).

§ 3º A divulgação de níveis de qualidade dos recursos ambientais deverá ser acompanhada da indicação qualitativa das principais causas de poluição do meio ambiente.

§ 4º Os efeitos da atividade degradadora ou poluidora, serão corrigidas às expensas de quem lhes der causa.

Art. 4º - É obrigação do Departamento Municipal do Meio Ambiente, sempre que solicitado e, respeitado o sigilo industrial, divulgar informações referentes a processos e equipamentos vinculados à geração e ao lançamento de poluentes para o meio ambiente, bem como os seus riscos ambientais decorrentes de empreendimentos públicos ou privados.

Art. 5º - O Departamento Municipal do Meio Ambiente, publicará anualmente um relatório sobre a situação ambiental do Município de Sarandi.

Art. 6º - O Departamento Municipal do Meio Ambiente compatibilizará as políticas de crescimento econômico e social e de proteção do meio ambiente, tendo como finalidade o desenvolvimento integrado, harmônico e sustentável.

§ 1º - Não poderão ser realizadas ações ou atividades suscetíveis de alterar a qualidade do ambiente sem a licença do departamento Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º - As ações ou atividades poluidoras ou degradadoras serão limitadas pelo Departamento Municipal do Meio Ambiente, visando recuperação das áreas em desequilíbrio ambiental.

Art. 7º - As atividades de qualquer natureza deverão ser dotadas de meios e sistemas de segurança contra acidentes que possam pôr em risco a saúde pública ou meio ambiente.

Art. 8º - O interesse comum terá prevalência sobre o privado, no uso, na exploração, na preservação e na conservação dos recursos ambientais no Município de Sarandi.

Art.9º - O Departamento Municipal do Meio Ambiente deverá coletar, processar, analisar, armazenar e, obrigatoriamente, divulgar dados e informações referentes ao meio ambiente.

Art.10 - Os órgãos, instituições e entidades públicas ou privadas, bem como as pessoas físicas ou jurídicas, ficam obrigados a remeter sistematicamente ao Departamento do Meio ambiente, nos termos em que forem solicitados, os dados e as informações necessárias a ações de vigilância ambiental.

Art. 11 - Compete ao Departamento Municipal do Meio Ambiente criar estratégias visando à proteção e à recuperação dos processos ecológicos, essenciais para à reprodução e manutenção da vida.

TITULO II

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 12 - São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente, dentre outras:

- I** – Fundo ambiental;
- II** - Plano Municipal de preservação e restauração dos processos Ecológicos, manejo ecológico das espécies e ecossistemas dentro da área do Município;
- III** – Sistema Municipal de unidade de conservação (**SMUC**);
- IV** – O Zoneamento Ecológico;
- V** - O Conselho Municipal do Meio Ambiente, deverá criar comitês de proteção aos rios e riachos existentes no Município de Sarandi, bem como possuir planos de preservação de mananciais e nascentes, a outorga de uso, derivação e tarifa de recursos hídricos;
- VI** – A avaliação de impactos ambientais;
- VII** – A análise de riscos;
- VIII** – A fiscalização;
- IX** - A Educação Ambiental;
- X** - O Licenciamento Ambiental, revisão e sua renovação e autorização;
- XI** – Audiências Públicas;
- XII** - As Sanções;
- XIII** - Pesquisa e monitoramento ambiental;
- XIV** – Auditoria Ambiental;
- XV** - Os padrões de qualidade ambiental.

TITULO III

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 13 -- O planejamento Ambiental do Município de Sarandi, tem por objetivos.

- I** – Produzir subsídios à formulação da Política Municipal de controle do Meio Ambiente;
- II** - Articular os aspectos ambientais dos vários planos, programas e ações previstas na Constituição do Estado, em especial relacionados com:

- a) Localização Industrial;
- b) Uso dos recursos minerais;
- c) Aproveitamento dos recursos energéticos;
- d) Aproveitamento dos recursos hídricos;
- e) Saneamento básico;
- f) Reflorestamento;
- g) Gerenciamento costeiro do rio Caturetê e outros;
- h) Proteção preventiva à saúde.

TITULO IV DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE SARANDI

Art.14 - Compete ao Departamento Municipal do Meio Ambiente, com a participação da Secretaria de Educação e Conselho Municipal de Educação, promover a educação ambiental junto aos colégios e entidades em todos os níveis de sua atenção e a conscientização da sociedade para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente considerando:

I – A educação ambiental sob o ponto de vista interdisciplinar;

II – O fomento, junto a todos os segmentos da sociedade, da conscientização ambiental;

III – O Departamento Municipal do meio ambiente e as entidades existentes no Município, deverão realizar ações conjuntas para o planejamento e execução e projetos de educação ambiental, respeitando as peculiaridades locais;

IV – O Departamento Municipal do Meio Ambiente, deverá vetar, através dos meios legais a divulgação de propaganda danosa ao meio ambiente e à saúde de pública;

V – Capacitação dos recursos humanos para a operacionalização da educação ambiental, com vistas ao pleno exercício da cidadania.

§ 1º A promoção da conscientização ambiental prevista neste artigo dar-se-á através da educação formal, não formal e informal.

§ 2º Os órgão executivos do Sistema Municipal de Proteção Ambiental (**SMPA**) divulgarão, mediante publicações e outros meios, os planos, programas, pesquisas, e projetos de interesse ambiental objetivando ampliar a conscientização popular a respeito da importância da proteção do meio ambiente.

TITULO V DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 15 - A construção, instalação, ampliação, reforma, recuperação, alteração, operação e desativação de estabelecimentos, obras e atividades utilizadora de recursos ambientais ou consideradas efetivas ou potencialmente poluidora, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do Departamento Municipal do Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Parágrafo Único. O Departamento Municipal do Meio Ambiente competente, no exercício de sua competência de controle e fiscalização, expedirá, com base em manifestação técnica obrigatória, as seguintes licenças:

I – Licença Prévia (**LP**), na fase preliminar, do planejamento do empreendimento ou atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos, na fase de localização, instalação e operação, observada as diretrizes do planejamento e zoneamento ambiental e demais legislação pertinentes, atendidos os planos do Município de uso e ocupação do solo;

II – Licença de Instalação (**LI**), autorizando o início da implantação do empreendimento ou atividade, de acordo com as condições e restrições da LP e, quando couber, as especificações constantes no Projeto Executivo aprovado, e atendidas as demais exigências do Departamento Municipal do Meio Ambiente;

III – Licença de Operação (**LO**), autorizando, após as verificações necessárias, o início de empreendimento ou atividade e, quando couber, o funcionamento dos equipamentos de controle de poluição exigidos, de acordo com o previsto na LP e LI e atendida a demais exigências Órgão Ambiental competente.

§ 1º - As licenças expedidas pelo Departamento Municipal do Meio Ambiente serão válidas por prazo determinado, entre 1 (um) ou 5 (cinco) anos, de acordo com o porte e o potencial poluidor da atividade, critérios definidos pelo órgão ambiental e fixado normativamente pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º - As licenças indicadas nos incisos deste artigo poderão ser expedidas sucessivas ou isoladamente, conforme a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

§ 3º O Departamento Municipal do Meio Ambiente, poderá admitir um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos de atividades gerais.

§ 4º O Conselho Municipal do Meio Ambiente é competente e pode sem prejuízo das demais sanções cabíveis, determinar, sempre que necessário, a redução das atividades geradoras de poluição, para manter a operação do empreendimento, ou atividade nas condições admissíveis ao meio ambiente.

§ 5º Dar-se-á publicidade aos licenciamento conforme a legislação federal, ao regulamento deste código e determinação do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 16 - O Conselho Municipal do Meio Ambiente, tem competência para efetuar o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (**EIA**), após as análises de todos os critérios e modalidades.

Parágrafo Único - Conselho Municipal do Meio Ambiente, emitirá relatório de impacto ambiental (**RIMA**), para o Órgão Ambiental competente do Município, para a fiscalização e orientação na execução dos licenciamentos.

TITULO VI DAS INFORMAÇÕES AMBIENTAIS E PENALIDADES

Art. 17 - Constitui infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos deste Código, de seus regulamentos e demais legislações ambientais.

§ 1º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação, queixa ou denúncia à autoridade ambiental do Município, para efeito do exercício do seu poder.

§ 2º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio do Departamento Municipal do Meio Ambiente e remetido ao Conselho Municipal do meio Ambiente, para análise e a devida aplicação das penalidades. Assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

Art. 18 - Aquele que direta ou indiretamente causar dano ao meio ambiente será responsabilizado administrativamente, independente de culpa ou dolo, sem prejuízo das sanções cíveis e criminais.

Art. 19 - Responderá pelas infrações ambientais que , por qualquer modo as cometer, concorrer para a sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 20 - As infrações, as disposições deste código, seus regulamentos, as normas, critérios, parâmetros e padrões estabelecidos em decorrência dele e das demais legislações ambientais, serão punidas com as seguintes sanções:

I – Advertência;

II – Multa simples;

III – Multa diária;

IV - Apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, equipamentos, ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V – Destruição ou inutilização do produto;

VI – Suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - Embargos de obra ou atividade;

VIII - Demolição de obra;

IX - Suspensão parcial ou total das atividades;

X - Restritivas de direito.

§ 1º - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º - A advertência será aplicada pela inobservância das disposições deste código e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º - A multa simples serão aplicadas em um valor de 50 % à 100% da VRM (Valor de Referência Municipal).

I – Poderá ser convertida em serviço e preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente no município:

§ 4º - A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolonga no tempo.

§ 5º - As penalidades de multa aplicadas a infratores não reincidentes poderão ser substituídas, a critério da autoridade coatora, pela execução de programas e ações de educação ambiental destinadas a área afetada pelas infrações ambientais que originaram as multas, desde que os valores se equivalham e que haja aprovação dos programas e ações pelo órgão atuante.

§ 6º - A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do “caput” obedecerá ao disposto no artigo 21 deste código.

§ 7º - As sanções indicadas nos incisos VI a IX serão aplicadas, quando o produto, a atividade ou a estabelecimento não estiverem obedecendo as prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º - As sanções restritivas de direito são:

I – Suspensão de registro, licença ou autorização;

II – Cancelamento de registro, licença ou autorização.

Art. 21 – A apreensão, destruição ou inutilização, referidas nos incisos IX e V do artigo 20 deste código, obedecerão ao seguinte:

§ 1º - Os animais, produtos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de pesca, objetos de infração administrativa, serão apreendidos, lavrando-se os respectivos termos.

§ 2º – Os animais vivos apreendidos terão o seguinte destino:

I – Libertado em seu *habitat* natural, após verificação da sua adaptação às condições de vida silvestre;

II – Entregues à jardins zoológicos, fundações ambientais ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sobre responsabilidade de técnicos habilitados; ou

III – na impossibilidade atendimentos imediato das condições previstas nas alíneas anteriores, o órgão ambiental atuante poderá confiar os animais a fiel depositário na forma da legislação vigente, até a implementação dos termos antes mencionados;

IV – Todos os cidadãos sarandienses que tiverem animais silvestres em suas residências serão fiscalizados e autuados se não possuírem a legalização dos referidos animais;

V – Todos os donos de animais silvestres, a que se refere o item anterior, o Departamento Municipal do Meio Ambiente, poderá confiar os animais como fiel depositário desde que pagando uma taxa anual de um terço da VRM (Valor de Referência Municipal).

a) Os produtos e subprodutos perecíveis ou a madeira apreendidos pela fiscalização serão avaliados e doados pela autoridade competente às instituições científicas, hospitalares, penais, públicas e outras com fins beneficente, bem como às comunidades carentes, lavrando-se os respectivos termos, sendo que, no caso de produtos da fauna não perecíveis, os mesmos serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

b) Os produtos e subprodutos de que tratam os incisos anteriores, não retirados pelo beneficiário no prazo estabelecido no documento de doação, sem justificativa, serão objeto de nova doação ou leilão, a critério do órgão ambiental, revertendo os recursos arrecados para a preservação ou melhoria da qualidade do meio ambiente, correndo os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e de mais encargos legais à conta do beneficiário.

c) Os equipamentos, os petrechos e os demais instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos pelo órgão responsável pela apreensão, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

d) Caso os instrumentos a que se refere o inciso anterior tenham utilidades para uso nas atividades dos órgãos ambientais e de entidades científicas, culturais, educacionais, hospitalares, públicas e outras entidades com fins beneficentes, serão doados a estas, após prévia avaliação do órgão responsável pela apreensão.

e) Tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, seja

destinação final ou destruição, serão determinadas pelo órgão competente e correrão às expensas do infrator.

f) Os veículos e as embarcações utilizados na prática da infração, apreendidos pela autoridade competente, somente serão liberados após o cumprimento da penalidade que vier a ser imposta, podendo ser os bens confiados a fiel depositário na forma da legislação vigente até implementação dos termos antes mencionados, a critério da autoridade competente.

g) Fica proibida a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações, de que trata este artigo, salvo na hipótese de autorização de autoridade superior competente.

h) A autoridade competente encaminhará cópia dos termos da que trata este artigo ao Ministério Público para conhecimento.

Art. 22 – A determinação da demolição de obras de que trata o inciso VIII, do artigo 20 deste código, será de competência do Conselho Municipal do Meio Ambiente, a partir da efetiva constatação pelo agente autuante da gravidade do dano decorrente da infração.

Art. 23 – Os valores das multas de que trata este código, serão fixados e corrigidos periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo um (01) terço da VRM (Valor da Referência Municipal), e o máximo de (02) duas VRM (Valor da Referência Municipal).

Art. 24 – A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 25 – Para a imposição e gradação da penalidade, o Conselho Municipal do Meio Ambiente Competente observará:

I – A gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente.

II – Os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental.

III – Circunstâncias atenuantes ou agravantes.

IV – A situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art.26 – Para o efeito do disposto no inciso III, do artigo 25, serão atenuantes as seguintes circunstâncias:

§ 1º - Menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

§ 2º - Arrependimento eficaz do infrator manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação da degradação ambiental causada;

§ 3º - Comunicação imediata da infração às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental.

§ 4º - Colaboração com os agentes do departamento Municipal do Meio Ambiente encarregados da fiscalização e do controle ambiental.

Art.27 – Para efeito do disposto no inciso III, do artigo 25, serão agravante as seguintes circunstâncias:

§ 1º A reincidência;

§ 2º A extensão e gravidade da degradação ambiental;

§ 3º A infração atingir um grande número de vidas humanas;

§ 4º Danos permanentes à saúde humana;

§ 5º A infração atingir área sob proteção legal;

§ 6º A infração ter ocorrido em Unidade de Conservação;

§ 7º Impedir ou causar dificuldades ou embaraço à fiscalização;

§ 8º Utilizar-se, o infrator, da condição de agente público para a prática da infração;

§ 9º Tentativa de se eximir da responsabilidade atribuindo-a a outrem;

§ 10 - Ação sobre espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção.

Art. 28 – Constitui reincidência a prática de nova infração ambiental cometida pelo mesmo agente no período de um ano, classificada como: específica ou genérica.

I – Específica, cometimento de infração da mesma natureza; ou

II – Genérica, o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

Parágrafo Único – No caso de reincidência específica ou genérica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração terá seu valor aumentado ao triplo e ao dobro, respectivamente.

Art. 29 – Sem obstar a aplicação das penalidades prevista neste código, o infrator, independente da existência de culpa, é obrigado reparar os danos causado ao meio ambiente por sua atividade.

§ 1º – Sem prejuízo das sanções cíveis, penais e administrativas e da responsabilidades em relação a terceiros, fica obrigado o agente causador do dano ambiental a avaliá-lo, recuperá-lo, corrigi-lo e monitorá-lo, nos prazos e condições fixados pelo Conselho Municipal do meio ambiente.

§ 2º – Se o responsável pela recuperação do meio ambiente degradado, não o fizer no tempo aprazado pelo Conselho Municipal competente do meio ambiente, deverá o Poder Público fazê-lo com recursos fornecidos pelo responsável ou a suas próprias expensas, sem prejuízo da cobrança administrativa ou judicial de todos os custos e despesas ocorridos na recuperação.

Art. 30 – Além das penalidades que forem impostas, o infrator será responsável pelo ressarcimento a Administração Pública das despesas que esta vier a fazer em caso de perigo iminente a saúde pública ou ao meio ambiente.

Art. 31 – O servidor público que, culposa ou dolosamente, concorra para a prática de infração às disposições deste Código, ou que facilite o seu cometimento, fica sujeito às cominações administrativas e penais cabíveis, inclusive a perda do cargo, sem prejuízo da obrigação solidária com o autor de reparar o dano ambiental a que deu causa.

Art. 32 – Através do Termo de Compromisso Ambiental – TCA, firmado entre o Órgão Ambiental e o infrator, serão ajustadas as condições e obrigações a serem cumpridas pelos responsáveis pelas fontes de degradação ambiental, visando a cessar os danos e recuperar o meio ambiente.

§ 1º – No termo de Compromisso Ambiental (TCA), deverá constar obrigatoriamente a penalidade para o caso de descumprimento da obrigação assumida;

§ 2º – Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ser reduzida em até 90% do valor atualizado monetariamente.

§ 3º – Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e corrigir a degradação ambiental, quer seja por decisão do Conselho Municipal do meio ambiente ou por culpa do infrator.

§ 4º – Os valores apurados nos §§ 2º e 3º serão recolhidos ao fundo municipal do meio ambiente, no prazo de cinco dias do recebimento da notificação.

TÍTULO VII DOS PROCEDIMENTOS DESTE CÓDIGO

Art. 33 – O procedimento administrativo de penalização do infrator inicia com a lavratura do auto de infração.

Art. 34 – O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental que houver constatado, na sede da repartição competente ou no local em que foi verificado a infração, devendo conter:

I – nome do infrator, seu domicílio e/ou residência, bem como os demais elementos necessários a sua qualificação e identificação civil.

II – Local, data e hora da infração;

III – Descrição da infração e menção do dispositivo legal transgredido;

IV – Penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza sua imposição;

V – Notificação do autuado;

VI – Prazo para o recolhimento da multa;

VII – Prazo para o oferecimento de defesa e a interposição de recurso.

Art. 35 – O infrator será notificado para ciência da infração:

§ 1º – Pessoalmente;

§ 2º – Pela via postal, por meio do aviso de recebimento;

§ 3º – Por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

I – Se o infrator for autuado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstancia ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a lavratura do auto de infração.

II – O edital referido no parágrafo 3º deste artigo, será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando efetivada a autuação cinco dias após a publicação.

Art. 36 – O autuado por infração ambiental poderá:

I – Apresentar defesa no prazo de 15 (quinze dias), a contar da ciência do auto de infração, ao órgão responsável pela autuação para julgamento.

II – Interpor recurso, no prazo de 15 (quinze dias), a contar da notificação da decisão do julgamento, à autoridade máxima do órgão autuante.

III – Recorrer em última instância administrativa, ao CONSEMA, em casos especiais, por este disciplinado.

Parágrafo Único – As defesas e os recursos interpostos das decisões não terão efeito suspensivos, exceto nas penalidades dispostas nos incisos II, III, V e VIII do artigo 20, mas nunca impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação de reparação do dano ambiental.

Art. 37 – Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de cinco dias, contados da data do recebimento da notificação, recolhendo o respectivo valor ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º – A notificação para pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, quando não localizado o infrator.

§2º – As multas não pagas administrativamente, findado o prazo descrito no caput deste artigo, serão inscritos na dívida ativa do Município, para posterior cobrança judicial.

Art. 38 – O Poder Executivo, por iniciativa própria ou por sugestão do Conselho Municipal do Meio Ambiente, regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 39 - A presente Lei Complementar entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE SARANDI(RS), EM 31 DE DEZEMBRO DE 2002.

Reinaldo Antônio Nicola
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Katuscio Mottin
Secretário de Administração e
Planejamento Interino